



PROCESSO Nº	1.425-7/2014
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RECORRIDOS	GASPAR DOMINGOS LAZARI - EX-PREFEITO MARIZÂNGELA JUNKER JARDIM BELLÉ - CONTADORA
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

RELATÓRIO	3
1.1. DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 284/2015 – PC, ARGUIDA NO RECURSO.....	4
2. RAZÕES RECURSAIS	6
2.1. IRREGULARIDADE 03 LICITAÇÃO GRAVE 05.....	6
2.1.1. DAS RAZÕES DO RECORRENTE.....	7
2.1.2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO	7
2.1.3. DA ANÁLISE DA UNIDADE INSTRUTÓRIA	8
2.2. IRREGULARIDADES 05, 06, 08, 09. LICITAÇÃO GRAVE - GB 13; GB 15; GB 19; GB 20. HB 05. CONTRATO GRAVE 05.	8
2.2.1. DAS RAZÕES DO RECORRENTE.....	9
2.2.2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO	9
2.2.3. DA ANÁLISE DA UNIDADE INSTRUTÓRIA	10
2.3. IRREGULARIDADE 12. IB 01 E IB 03. CONVÊNIO GRAVE 01.....	10
2.3.1. DAS RAZÕES DO RECORRENTE.....	10
2.3.2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO	10
2.3.3. DA ANÁLISE DA UNIDADE INSTRUTÓRIA	11
2.4. IRREGULARIDADE 15. JB 09. DESPESA GRAVE 09	11
2.4.1. DAS RAZÕES DO RECORRENTE.....	11
2.4.2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO	11
2.4.3. DA ANÁLISE DA UNIDADE INSTRUTÓRIA	12
2.5. IRREGULARIDADES 25. MB 03. PRESTAÇÃO CONTAS GRAVE 03 E 26.MC 05. PRESTAÇÃO CONTAS MODERADA 05	12
2.5.1. DAS RAZÕES DO RECORRENTE.....	12
2.5.2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO	13
2.5.3. DA ANÁLISE DA UNIDADE INSTRUTÓRIA	13
2.6. IRREGULARIDADE 27. NB 06. DIVERSOS GRAVE 06	13



2.6.1. DAS RAZÕES DO RECORRENTE.....	13
2.6.2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO	14
2.6.3. DA ANÁLISE DA UNIDADE INSTRUTÓRIA	14
2.7. IRREGULARIDADE 28. NB 08. DIVERSOS GRAVE 08	14
2.7.1. DAS RAZÕES DO RECORRENTE.....	14
2.7.2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECORRENTE	14
2.7.3. DA ANÁLISE DA UNIDADE INSTRUTÓRIA	15
2.8. IRREGULARIDADE 30. NB 16. DIVERSOS GRAVE 16.....	15
2.8.1. DAS RAZÕES DO RECORRENTE.....	15
2.8.2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO	15
2.8.3. DA ANÁLISE DA UNIDADE INSTRUTÓRIA	16
2.9. IRREGULARIDADE 35. CB 02. CONTABILIDADE GRAVE 02.....	16
2.9.1. DAS RAZÕES DO RECORRENTE.....	17
2.9.2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO	17
2.9.3. DA ANÁLISE DA UNIDADE INSTRUTÓRIA	18



PROCESSO Nº	1.425-7/2014
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RECORRIDOS	GASPAR DOMINGOS LAZARI - EX-PREFEITO MARIZÂNGELA JUNKER JARDIM BELLÉ - CONTADORA
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário¹ interposto pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Acórdão nº 284/2015 – PC que julgou regulares, com determinações legais, aplicação de multas e restituição de valores, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Confresa², referentes ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Gaspar Domingos Lazari.

2. O Acórdão ora discutido assim dispôs:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 7.009/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Confresa, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Gaspar Domingos Lazari; **determinando** à atual gestão que: **a)** faça constar do procedimento licitatório, sempre que não houver parcelamento do objeto, a devida justificativa quanto à inviabilidade técnica e econômica de fazê-lo, segundo o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; **b)** observe a Lei nº 4.320/1964, no que se refere aos estágios de realização de despesas (empenho, liquidação e pagamento); **c)** privilegie o planejamento, observando a regra geral de realização de procedimento licitatório e, nos casos de prorrogação contratual, observe as hipóteses, condições e limites estabelecidos no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993; **d)** promova corretamente os registros contábeis, nos termos dispostos na Lei nº 4.320/1964; **e)** aprimore o sistema de controle interno municipal, a fim de prevenir a ocorrência de falhas como as verificadas nos autos (artigos 76 e seguintes da Lei nº 4.320/1964), em especial o controle de frotas; **f)** aprimore os processos de prestações de contas de diárias e adiantamentos; **g)** atente para o envio correto de informações a este Tribunal, de modo que reproduzam com fidedignidade todos os atos de gestão realizados pela Prefeitura Municipal; e, **h)** cumpra integralmente as disposições da Lei de Acesso à Informação Lei nº 12.527/2011 e Resolução Normativa nº 25/2012 deste Tribunal, publicando todas as informações exigidas pelas normas de transparência da gestão pública; **determinando, ainda, ao Sr. Gaspar Domingos Lazari, que restitua aos cofres públicos municipais, o montante de R\$ 35.956,09**, atualizados monetariamente a partir de 31-7-

¹ Documento digital nº 13799/2016

² Documentação digital nº 218952/2015



2015, acrescido dos juros legais na forma da legislação aplicável até a data do efetivo recolhimento; e, por fim, nos termos dos artigos 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287, 289, I, da Resolução nº 14/2007, 5º; e 6º, II, “c”, da Resolução Normativa nº 17/2010; **aplicar ao Sr. Gaspar Domingos Lazari as multas de: a) 86 UPFs/MT, sendo: a.1) 11 UPFs/MT para cada irregularidade grave nºs 01 (GB 01), 17 (JB 16), 18 (EB 05), 20 (CB 06), 24 (KB 99) e 33 (NB 99); a.2) 20 UPFs/MT para a irregularidade 11 (HB 16), por ser reincidente; e, b) 10% proporcional ao dano, em razão da condenação.** As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas nos autos poderão culminar na irregularidade das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007, sem prejuízo aos demais sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas anuais do exercício de 2015, para que acompanhe o cumprimento das providências relativas ao recolhimento da contribuição ao PASEP no prazo de 15 dias do trânsito em julgado (irregularidade nº 20) e do envio do projeto de lei de parcelamento dos débitos previdenciários (irregularidade nº 21), bem como que este fato seja ponto de controle de auditoria do exercício de 2015. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (GRIFOU-SE)

1.1. DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 284/2015 – PC, ARGUIDA NO RECURSO

3. O objeto do Recurso Ordinário interposto pelo *Parquet* de Contas é a modificação parcial do Acórdão nº 284/2015-PC, para que sejam aplicadas multas em razão das seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL: GASPARD DOMINGOS LAZARI (EX-PREFEITO)

03. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

3.1. Fracionamento de despesa no valor de R\$ 146.421,43 referente a aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, materiais permanentes (informática e hospitalar/odontológico) e transporte aéreo, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 23 e 24 da Lei 8.666/93 (item 3.3.8).

05. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

5.1. Envio de convite a empresa que não é do ramo (Convite nº 08/2014), contrariando o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93 (item 3.3.3.1);

5.2. Ausência de orçamentos demonstrando o custo unitário relativo ao objeto do Convite nº 03/2014 e Pregões nº 01, 14 e 41/2014, contrariando o art. 7º, § 2º, da Lei no 8.666/1993 (item 3.3.3.2);

5.3. Não observância ao valor máximo e quantitativos constantes no Termo de Referência do Pregão nº 06/2014, bem como ausência de valor de referência para alguns itens constantes da Ata de Registro de Preços nº 10/2014, contrariando o art. 40, X, da Lei 8.666/93 e art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/05 (item 3.3.3.3);

5.4. Exigência de resma de papel para aquisição de edital, contrariando o art. 5º, inc. III, da Lei 10.520/2002 (item 3.3.3.4);

06. GB 15. Licitação Grave 15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 30, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 30, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU no 177).

6.1. Ausência de descrição do modelo dos equipamentos objeto de locação no Convite 03/2014 e da especificação do tempo máximo de uso do veículo no Pregão 41/2014, contrariando o art. 40, inc. I, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU nº 177 (item 3.3.5).



08. GB 19. Licitação Grave 19. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

8.1. Apresentação da Certidões de Regularidade Fiscal da empresa Perfil Hospitalar Ltda após a sessão de julgamento do Convite nº 09/2014, contrariando o art. 29, inc. IV, da Lei 8.666/1993 (item 3.3.6.1).

09. GB 20. Licitação Grave 20. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).

9.1. Ausência do ato constitutivo da empresa Luciano Borges de Aquino no Pregão nº 54/2014, contrariando o art. 28, inc. III, da Lei 8.666/1993 (item 3.3.6.2).

10. HB 05. Contrato Grave 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993)

10.1. Formalização do Contrato nº 04/2014 para aquisição de peças de veículos prorrogando indevidamente a vigência do Pregão nº 02/2013, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 22/2012 (item 3.4.2).

12. IB 01 e IB 03. Convênio Grave 01. Não observância das regras de celebração e prestação de contas de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 26 da LRF; art. 15 da LDO; legislação específica do ente).

12.1. Transferência de recursos no valor de R\$ 40.000,00 para instituição privada sem a formalização de convênio, contrariando o art. 26 da LRF, art. 15 da LDO e legislação específica do ente (item 3.2.4).

15. JB 09. Despesa Grave 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

15.1. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio no valor de R\$ 33.600,00, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320/1964 (item 3.2.5).

25. MB 03. Prestação Contas Grave 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

25.1 Divergências entre as informações enviadas no Sistema Aplic e o Balanço da Prefeitura - 2014, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008 e art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.11.2).

26. MC 05. Prestação Contas Moderada 05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008.

26.1. Envio de documentos no sistema Aplic em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008 (item 3.11.1).

27. NB 06. Diversos Grave 06. Obstrução a atuação dos conselhos exigidos em lei.

27.1. Ausência condições adequadas e de disponibilização de documentos ao Conselho do Fundeb, contrariando art. 24, § 7º e § 10, da Lei nº 11.494/2007 (item 3.8.6).

28. NB 08. Diversos Grave 08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997) – item 3.8.2.

30. NB 16. Diversos Grave 16. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento a população (Inciso IX do art. 3o da lei 9.394/1996 e Art. 6o e 227 da Constituição Federal/1988).

Estrutura física inadequada nas salas anexas da Escola Vida e Esperança, contrariando o inciso IX do art. 3º da Lei nº 9.394/1996 e art. 6º e 227 da Constituição Federal (item 3.8.4).

RESPONSÁVEIS: GASPAR DOMINGOS LAZARI (EX-PREFEITO) E MARIZÂNGELA JUNKER JARDIM BELLÉ (CONTADORA)

35. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

35.1. Divergência de R\$ 160.667,18 nas aquisições de bens móveis do Anexo 15 Demonstrações das Variações Patrimoniais - DVP (R\$ 4.194.107,87) e a Relação de bens adquiridos no período de 01/01/2014 a 31/12/2014 emitida pela prefeitura (R\$ 4.033.430,69) - (item 3.10.2.1).



35.2. Divergência de R\$ 3.258.138,49 nas aquisições de bens imóveis do Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais - DVP (R\$ 3.288.138,49 – sistema Aplic) e o Sistema Aplic bens imóveis adquiridos em 2014 por incorporação (R\$ 30.000,00) - (item 3.10.2.2).

35.5. Divergências entre o Balanço Consolidado e os Balanços Individualizados, contrariando o art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.14.6).

35.6. 35.7. Divergência de R\$ 1.503.072,91 entre o valor do saldo patrimonial apurado a partir do Balanço Patrimonial de 2013 e o valor registrado no Balanço Patrimonial de 2014, contrariando o art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.14.6).

4. Por fim, pugnou pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Confresa referentes ao exercício de 2014.

5. Oportunamente, registro que na data de 12/02/2016 o Conselheiro Sérgio Ricardo, então Relator do processo, proferiu juízo positivo de admissibilidade³ do presente Recurso.

6. Os Senhores Gaspar Domingos Lazari e Marizângela Junker Jardim apresentaram as contrarrazões conjuntamente⁴.

7. Da análise, a unidade de instrução emitiu relatório técnico⁵ concluindo pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso Ordinário.

8. Ressalto que os autos foram encaminhados equivocadamente ao *Parquet* de Contas, que, por sua vez, elaborou novo Parecer. Entretanto, nos termos do artigo 280 da Resolução Normativa 14/2007 – TCE-MT6, o Parecer nº 5.380/2016 não será analisado.

9. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as Razões Recursais trazidas pelo Recorrente, bem como as contrarrazões apresentadas pelos Recorridos e, por fim, a análise instrutória.

2. Razões Recursais

2.1. Irregularidade 03 Licitação Grave 05

³Documento digital nº 40389/2016

⁴Documento digital nº 40389/2016

⁵Documento digital nº 40389/2016

⁶Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente.



RESPONSÁVEL: GASPAR DOMINGOS LAZARI (EX-PREFEITO)

03. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

3.1 Fracionamento de despesa no valor de R\$ 146.421,43 referente a aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, materiais permanentes (informática e hospitalar/odontológico) e transporte aéreo, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 23 e 24 da Lei 8.666/93 (item 3.3.8);

2.1.1. Das razões do Recorrente

10. Apesar de reconhecer a irregularidade, o Recorrente arguiu que o Acórdão ora combatido, em face da inexistência de prejuízos aos cofres públicos, dolo ou má-fé, deixou de aplicar multa por entender que a irregularidade pode ser melhor remediada com determinação legal. No entendimento ministerial, assiste razão à unidade de instrução que apontou a ocorrência de fracionamento de despesas que totalizaram R\$ 127.586,24 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), uma vez que até novembro de 2014 foram realizadas despesas que ultrapassaram o limite para dispensa de licitação estabelecido no art. 24, II da Lei nº 8.666/1993.

11. Com relação à alegação de urgência do Recorrido para a realização de despesas com medicamentos e transporte de passageiros, entendeu que caberia ao mesmo instruir o processo licitatório com as justificativas específicas para a solicitação do material ou serviço, com a descrição clara do objeto e de sua necessidade, bem como, na hipótese de aquisição de material, a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, sendo também necessária a elaboração de comparativo de preços de fornecedores do ramo do objeto.

12. Sustentou que esta Corte possui entendimento de que todo ato tido por irregular, de natureza grave ou gravíssima, deve ser punido com multa, razão pela qual aduziu ser necessária a aplicação da reprimenda pecuniária, de caráter pedagógico, para evitar a reincidência na prática de atos irregulares.

2.1.2. Das contrarrazões do Recorrido



13. O Recorrido não atacou este ponto em específico; o fez apenas de forma genérica e argumentou que os Conselheiros avaliam não só os apontamentos, mas sim a gestão como um todo, pois o Tribunal de Contas não foi criado apenas para punir, mas também para orientar, cabendo ao julgador, diante das circunstâncias, analisar se é o caso de aplicar multa ou não.

2.1.3. Da análise da unidade instrutória

14. A unidade de instrução entendeu que deve ser dado provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas para que seja cominada multa pela prática da irregularidade, pela configuração do ato irregular.

2.2. Irregularidades 05, 06, 08, 09. Licitação Grave - GB 13; GB 15; GB 19; GB 20. HB 05. Contrato Grave 05.

05. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

5.1 envio de convite a empresa que não é do ramo (Convite nº 08/2014), contrariando o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93 (item 3.3.3.1);

5.2 ausência de orçamentos demonstrando o custo unitário relativo ao objeto do Convite nº 03/2014 e Pregões nº 01, 14 e 41/2014, contrariando o art. 7º, § 2º, da Lei no 8.666/1993 (item 3.3.3.2);

5.3 não observância ao valor máximo e quantitativos constantes no Termo de Referência do Pregão nº 06/2014, bem como ausência de valor de referência para alguns itens constantes da Ata de Registro de Preços nº 10/2014, contrariando o art. 40, X, da Lei 8.666/93 e art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/05 (item 3.3.3.3);

5.4 exigência de resma de papel para aquisição de edital, contrariando o art. 5º, inc. III, da Lei 10.520/2002 (item 3.3.3.4);

06. GB 15. Licitação Grave 15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 30, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU no 177).

6.1 ausência das descrições dos modelos dos equipamentos objetos de locação no



Convite 03/2014 e da especificação do tempo máximo de uso do veículo no Pregão 41/2014, contrariando o art. 40, inc. I, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU nº 177 (item 3.3.5);

08. GB 19. Licitação Grave 19. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

8.1 apresentação da Certidões de Regularidade Fiscal da empresa Perfil Hospitalar Ltda após a sessão de julgamento do Convite nº 09/2014, contrariando o art. 29, inc. IV, da Lei 8.666/1993 (item 3.3.6.1);

09. GB 20. Licitação Grave 20. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).

9.1 ausência do ato constitutivo da empresa Luciano Borges de Aquino no Pregão nº 54/2014, contrariando o art. 28, inc. III, da Lei 8.666/1993 (item 3.3.6.2);

10. HB 05. Contrato Grave 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993)

10.1 formalização do Contrato nº 04/2014 para aquisição de peças de veículos prorrogando indevidamente a vigência do Pregão nº 02/2013, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 22/2012 (item 3.4.2);

2.2.1. Das razões do Recorrente

15. O Recorrente discordou do Acórdão, por entender que é necessária a aplicação da multa ao responsável para cada uma das irregularidades supracitadas, com o objetivo de evitar a reincidência da prática de atos irregulares.

16. No entanto, em relação aos referidos itens, o Recorrente apenas reproduziu as argumentações do gestor e a análise realizada pela unidade de instrução, não refutando o mérito em si dos apontamentos, e se limitando a pugnar pela aplicação da multa ao responsável.

2.2.2. Das contrarrazões do Recorrido

17. O Recorrido não atacou este ponto em específico; o fez apenas de forma genérica e argumentou que os Conselheiros avaliam não só os apontamentos, mas sim a



gestão como um todo, pois o Tribunal de Contas não foi criado apenas para punir, mas também para orientar, cabendo ao julgador, diante das circunstâncias, analisar se é o caso de aplicar multa ou não.

2.2.3. Da análise da unidade instrutória

18. Em relação ao conjunto de irregularidades apresentadas, a unidade de instrução concluiu que a aplicação da sanção pecuniária se impõe pela conduta do gestor, que homologou licitações com falhas graves e prorrogou indevidamente o contrato nº 04/2014.

19. Ademais, entendeu que não se evidenciou qualquer causa de exclusão da culpabilidade do Recorrido que pudesse isentá-lo da pena pecuniária, razão pela qual opinou pelo provimento do Recurso interposto para fins de aplicação da multa regimental.

2.3. Irregularidade 12. IB 01 e IB 03. Convênio Grave 01

12. IB 01 e IB 03. Convênio Grave 01. Não-observância das regras de celebração e prestação de contas de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 26 da LRF; art. 15 da LDO; legislação específica do ente).

12.1 Transferência de recursos no valor de R\$ 40.000,00 para instituição privada sem a formalização de convênio, contrariando o art. 26 da LRF, art. 15 da LDO e legislação específica do ente (item 3.2.4);

2.3.1. Das razões do Recorrente

20. O Recorrente alegou que é permitida a transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos; desde que autorizada em Lei Municipal e firmado convênio, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres das partes, forma e prazos para prestação de contas, o que não ocorreu na sua totalidade. Isso porque, embora haja lei municipal autorizando o ajuste, não houve a celebração do instrumento de convênio, fato esse admitido pelo gestor.

2.3.2. Das contrarrazões do Recorrido



21. O Recorrido não atacou este ponto em específico; apenas de forma genérica argumentou que os Conselheiros avaliam não só os apontamentos, mas sim a gestão como um todo, pois o Tribunal de Contas não foi criado só para punir, mas também para orientar, cabendo ao julgador, diante das circunstâncias, analisar se é o caso de aplicar multa ou não.

2.3.3. Da análise da unidade instrutória

22. Em que pese estar configurada a irregularidade, a unidade de instrução avaliou que a sanção pecuniária pode ser dispensada sem consequências para o interesse público, dada a pouca relevância da falta cometida.

2.4. Irregularidade 15. JB 09. Despesa Grave 09

15.JB 09. Despesa Grave 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

15.1 Realização de despesa sem emissão de empenho prévio no valor de R\$ 33.600,00, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320/1964 (item 3.2.5);

2.4.1. Das razões do Recorrente

23. O Recorrente alegou que o empenho é exigência contida no artigo 60, da Lei nº 4.320/1964, e é fase imprescindível dos processos de despesa, não podendo ser suprimido por mera deliberação entre a Administração e o credor. Assim, como o empenho foi realizado dois dias após a realização do objeto contratual, restou configurada a realização de despesa sem o prévio empenho, razão pela qual o Recorrido merece sofrer punição de caráter pedagógico, uma vez que a Lei nº 4320/1964 de forma taxativa dispõe:

“Artigo 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

2.4.2. Das contrarrazões do Recorrido

24. O Recorrido não atacou este ponto em específico; o fez apenas de forma



genérica e argumentou que os Conselheiros avaliam não só os apontamentos, mas sim a gestão como um todo, pois o Tribunal de Contas não foi criado apenas para punir, mas também para orientar, cabendo ao julgador, diante das circunstâncias, analisar se é o caso de aplicar multa ou não.

2.4.3. Da análise da unidade instrutória

25. A unidade de instrução entendeu que, apesar de restarem comprovados todos os elementos necessários à responsabilização do gestor, quais sejam: a conduta, nexos causal e culpabilidade do agente, ainda assim deve prevalecer o entendimento esposado pelo relator a quo, estampado no Acórdão recorrido, que considera suficiente a expedição de determinação legal para evitar a reincidência da irregularidade, uma vez que tal solução prestigia o princípio da proporcionalidade, mas com moderação, justa medida e com proibição do excesso.

2.5. Irregularidades 25. MB 03. Prestação Contas Grave 03 e 26.MC 05. Prestação Contas Moderada 05

25. MB 03. Prestação Contas Grave 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

25.1 Divergências entre as informações enviadas no Sistema Aplic e o Balanço da Prefeitura - 2014, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008 e art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.11.2);

26. MC 05. Prestação Contas Moderada 05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008.

26.1 Envio de documentos no sistema APLIC em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008 (item 3.11.1);

2.5.1. Das razões do Recorrente



26. O Recorrente pontuou que, inobstante a possibilidade de reabertura do sistema eletrônico (APLIC) para correção dos dados encaminhados, é importante observar que tais informações servem para subsidiar a atividade de controle interno. Logo, a correção extemporânea, ou seja, após a auditoria, em nada contribui para a análise da gestão do exercício. Acrescentou ainda que o não envio dos referidos documentos resulta no descumprimento da Resolução Normativa nº 16/2008 - TCE e prejudica o controle externo.

2.5.2. Das contrarrazões do Recorrido

27. O Recorrido não atacou este ponto em específico; o fez apenas de forma genérica e argumentou que os Conselheiros avaliam não só os apontamentos, mas sim a gestão como um todo, pois o Tribunal de Contas não foi criado apenas para punir, mas também para orientar, cabendo ao julgador, diante das circunstâncias, analisar se é o caso de aplicar multa ou não.

2.5.3. Da análise da unidade instrutória

28. A unidade de instrução entendeu que as irregularidades em questão, apesar de devidamente configuradas, não justificam a aplicação da sanção pecuniária, motivo pelo qual opinou pelo não provimento do Recurso neste ponto.

2.6. Irregularidade 27. NB 06. Diversos Grave 06

27. NB 06. Diversos Grave 06. Obstrução a atuação dos conselhos exigidos em lei.

27.1 Ausência condições adequadas e de disponibilização de documentos ao Conselho do Fundeb, contrariando art. 24, § 7º e § 10, da Lei nº 11.494/2007 (item 3.8.6);

2.6.1. Das razões do Recorrente

29. O Recorrente alegou que a não disponibilização dos documentos necessários à análise da prestação de contas do exercício de 2014 resultou no atraso desse ato. Destacou que esta constatação decorreu da análise de documentação que demonstra a inércia da Administração Municipal em atender às solicitações do Conselho.

30. Concluiu que a ausência de estrutura adequada, capacitação e



disponibilização de documentos comprometeu sobremaneira a atuação do Conselho do FUNDEB, e resultou em obstrução à fiscalização, merecendo, portanto, a reprimenda pecuniária.

2.6.2. Das contrarrazões do Recorrido

31. O Recorrido não atacou este ponto em específico; o fez apenas de forma genérica e argumentou que os Conselheiros avaliam não só os apontamentos, mas sim a gestão como um todo, pois o Tribunal de Contas não foi criado apenas para punir, mas também para orientar, cabendo ao julgador, diante das circunstâncias, analisar se é o caso de aplicar multa ou não.

2.6.3. Da análise da unidade Instrutória

32. A unidade de instrução opinou pelo não acolhimento das razões recursais, uma vez que o relatório técnico de auditoria não indicou qual conduta praticada pelo gestor que, por sua ação ou omissão própria e direta, tenha concorrido para a consumação da irregularidade.

2.7. Irregularidade 28. NB 08. Diversos Grave 08

28. NB 08. Diversos Grave 08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997) – item 3.8.2;

2.7.1. Das Razões do Recorrente

33. O Recorrente alegou que a irregularidade foi configurada, pois foi admitido que o transporte de passageiros foi em número superior ao permitido, descumprindo a Lei nº 9.503/1997 (Código Brasileiro de Trânsito) e Instrução Normativa SEC nº 01/2010, ensejando a aplicação de multa.

2.7.2. Das contrarrazões do Recorrente

34. O Recorrido não atacou este ponto em específico; o fez apenas de forma genérica e argumentou que os Conselheiros avaliam não só os apontamentos, mas sim a



gestão como um todo, pois o Tribunal de Contas não foi criado apenas para punir, mas também para orientar, cabendo ao julgador, diante das circunstâncias, analisar se é o caso de aplicar multa ou não.

2.7.3. Da análise da unidade instrutória

35. A unidade de instrução discordou da aplicação de sanção por se revelar medida desnecessária no caso concreto, pois, conforme consta do voto do Relator a quo, a expedição de determinações corretivas mostra-se suficiente para a solução do apontamento em questão, sobretudo diante dos indícios que o Município teria regularizado a situação no exercício de 2015.

2.8. Irregularidade 30. NB 16. Diversos Grave 16

30. NB 16. Diversos Grave 16. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento à população (Inciso IX do art. 3o da lei 9.394/1996 e Art. 6o e 227 da Constituição Federal/1988).

30.1 Estrutura física inadequada nas salas anexas da Escola Vida e Esperança, contrariando o inciso IX do art. 3º da Lei nº 9.394/1996 e art. 6º e 227 da Constituição Federal (item 3.8.4);

2.8.1. Das razões do Recorrente

36. O Recorrente aduziu que, nas alegações finais, o gestor admitiu a situação precária encontrada pela equipe do Tribunal de Contas; entretanto, justificou a necessidade de captação de recursos, a realização de licitação e o início das obras, que “não são realizadas do dia para noite”.

37. O *Parquet* de Contas não acolheu as justificativas do gestor e discordou do posicionamento desta Corte, pois considerou ser necessária a aplicação da multa, com o objetivo de cumprir o caráter pedagógico, a fim de evitar a reincidência na prática de atos irregulares.

2.8.2. Das contrarrazões do Recorrido



38. O Recorrido não atacou este ponto em específico; o fez apenas de forma genérica e argumentou que os Conselheiros avaliam não só os apontamentos, mas sim a gestão como um todo, pois o Tribunal de Contas não foi criado apenas para punir, mas também para orientar, cabendo ao julgador, diante das circunstâncias, analisar se é o caso de aplicar multa ou não.

2.8.3. Da análise da unidade instrutória

39. A unidade de instrução entendeu que não é o caso de se aplicar sanção ao ex-gestor na medida em que sua atuação se deu no sentido de buscar solução para o problema, promovendo, ainda que de forma tardia, a reforma das salas de aula.

40. Aduziu ainda que, embora a inadequação da estrutura física das salas de aula tenha persistido durante o exercício de 2014, há de ser reconhecido e devidamente valorado o fato de a situação ter sido regularizada em 2015. Sob esse entendimento, opinou pelo não acolhimento das razões recursais e, em consequência, pela manutenção dos termos do acórdão recorrido.

2.9. Irregularidade 35. CB 02. Contabilidade Grave 02

RESPONSÁVEIS: GASPAR DOMINGOS LAZARI (EX-PREFEITO) E MARIZÂNGELA JUNKER JARDIM BELLÉ (CONTADORA)

35. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

urgência de R\$ 160.667,18 nas aquisições de bens móveis do Anexo 15 Demonstrações das Variações Patrimoniais - DVP (R\$ 4.194.107,87) e a Relação de bens adquiridos no período de 01/01/2014 a 31/12/2014 emitida pela prefeitura (R\$ 4.033.430,69) - (item 3.10.2.1).

35.2 Divergência de R\$ 3.258.138,49 nas aquisições de bens imóveis do Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais - DVP (R\$ 3.288.138,49 – sistema Aplic) e o Sistema APLIC bens imóveis adquiridos em 2014 por incorporação (R\$ 30.000,00) -



(item 3.10.2.2).

5 Divergências entre o Balanço Consolidado e os Balanços Individualizados, contrariando o art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.14.6).

7 Divergência de R\$ 1.503.072,91 entre o valor do saldo patrimonial apurado a partir do Balanço Patrimonial de 2013 e o valor registrado no Balanço Patrimonial de 2014, contrariando o art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.14.6);

2.9.1. Das razões do Recorrente

41. Em suas razões recursais, o *Parquet* de Contas atacou os seguintes pontos:

- a) item 35: mesmo considerando os valores informados pelo gestor, ainda existe uma divergência de R\$ 160.677,18 (cento e sessenta mil seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) entre as Demonstrações das Variações Patrimoniais – DVP e a Relação de bens adquiridos no exercício de 2014;
- b) item 35.2: os responsáveis admitem a irregularidade, todavia, não encaminharam documentos que comprovem as suas alegações, como por exemplo a relação das despesas registradas indevidamente como aquisições de bens imóveis;
- c) item 35.5: a equipe de auditoria contatou divergências entre o Balanço Consolidado e os Balanços Individualizados, entretanto, o gestor não comprovou por meio de documentos válidos as alegações apresentadas em sua defesa no tocante à validação pelo sistema Aplic; e
- d) item 35.7: o passivo a descoberto registrado no Balanço Patrimonial da Previdência Municipal em 2013 era de R\$ 8.780.109,33 (oito milhões, setecentos e oitenta mil cento e nove reais e trinta e três centavos) e não de R\$ 10.291.674,61 (dez milhões, duzentos e noventa e um mil seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), como alegam os responsáveis.

42. Tendo em vista que a divergência remanesceu apurada pela unidade de instrução nos balanços, o Recorrente entendeu que a irregularidade foi caracterizada, cabendo aplicação de multa ao responsável.

2.9.2. Das contrarrazões do Recorrido

43. O Recorrido não atacou este ponto em específico; o fez apenas de forma genérica e argumentou que os Conselheiros avaliam não só os apontamentos, mas sim a



gestão como um todo, pois o Tribunal de Contas não foi criado apenas para punir, mas também para orientar, cabendo ao julgador, diante das circunstâncias, analisar se é o caso de aplicar multa ou não.

2.9.3. Da análise da unidade instrutória

44. A unidade de instrução entendeu por acolher parcialmente as razões expendidas no Recurso do *Parquet* de Contas, para considerar passível de apenação apenas as condutas praticadas pela contadora Marizângela Junker Jardim Bellé, afastando tais imputações ao ex-gestor Gaspar Domingos Lazari por não ter havido, por parte deste, a prática de ato punível (seja omissivo ou comissivo) apto a justificar a sanção.

45. É o relatório.

Cuiabá, 14 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017